



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15658.13681-54

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.*

Relator: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, a proposição legislativa em exame modifica as causas interruptivas da prescrição e o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível. Ademais, estabelece que, anulado o processo, o tempo transcorrido entre o ato declarado nulo e a publicação da decisão que reconheceu a nulidade deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescricional, salvo se a nulidade foi declarada a pedido e no interesse da acusação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O PLS nº 658, de 2015, altera o inciso I do art. 112 do Código Penal, para prever que a prescrição começa a correr “*do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional*”. Atualmente, a redação vigente, estabelece, na primeira parte do inciso I, que o termo inicial da prescrição é o “*dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação*”.

Acerca do assunto, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo a chamada “execução antecipada da pena”, condicionando, portanto, o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade. Tal entendimento de nossa Corte Maior cria uma enorme incongruência porque, ao mesmo tempo em que a prescrição tem início na data em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, não se admite a execução da sentença condenatória antes do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa). Com isso, a prescrição tem início, mas a acusação nada pode fazer enquanto a sentença não se torne definitiva.

Sendo assim, entendemos pertinente a alteração feita pelo PLS, que define o termo inicial da prescrição como sendo o dia em que transita em julgado a sentença condenatória.

No art. 117 do Código Penal, que trata das causas interruptivas da prescrição, o PLS pretende fazer duas alterações.

A primeira no inciso I, para prever que o curso da prescrição interrompe-se “*pelo oferecimento da denúncia ou queixa*”, exceto “*se a*

SF/15658.13681-54



## **SENADO FEDERAL**

### **GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

*denúncia ou queixa é rejeitada por decisão definitiva”* (§ 3º). Atualmente, a prescrição é interrompida pelo “*recebimento da denúncia ou da queixa*”.

A prescrição consiste na perda da pretensão punitiva (*ius puniendi*) do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto. Assim, a ocorrência da prescrição decorre da inércia estatal no exercício do direito de punir.

Diante disso, quando o Ministério Público oferece a denúncia (nos crimes sujeitos a ação penal pública) ou o particular apresenta a queixa (nos crimes sujeitos a ação penal privada), não há que se falar em inércia, uma vez que o legítimo titular da ação penal tomou providências para a responsabilização do infrator.

Ademais, em muitas comarcas no País, em razão do acúmulo de processos ou da carência de juízes, o recebimento da peça acusatória acaba ocorrendo muito tempo depois do seu oferecimento, o que favorece a ocorrência da prescrição de crimes.

Assim, feitas essas considerações, entendemos que a alteração proposta pelo PLS, ao alterar o marco de interrupção da prescrição para o oferecimento da denúncia ou da queixa, é extremamente relevante e pertinente, impedindo que muitos processos criminais não sejam atingidos pela prescrição.

Noutro giro, a segunda alteração é feita no inciso IV do art. 117, para prever que o curso da prescrição interrompe-se “*pela publicação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada*” . Atualmente, a redação vigente prevê a interrupção da prescrição “*pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*” .

Entendemos que a inclusão, pelo PLS, da expressão “*ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada*” é acertada. Qualquer decisão que confirme condenação anteriormente imposta, mesmo



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

que haja redução de pena, deve ter o condão de interromper a prescrição, independentemente do tipo de decisão proferida em recurso interposto.

E o caso, por exemplo, da decisão confirmatória de pronúncia, prevista no inciso III do art. 117 do Código Penal, que é causa de interrupção. A confirmação da condenação sempre demonstra que o Estado não está inerte na pretensão de punir o condenado.

Finalmente, o PLS pretende ainda acrescentar o art. 117-A ao Código Penal, para determinar que “*anulado o processo, o tempo transcorrido entre o dia do ato declarado nulo e o dia da publicação da decisão que reconheceu a nulidade deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescrição*”. Em seu parágrafo único, dispõe que tal regra “*não se aplica às hipóteses em que a nulidade foi declarada a pedido e no interesse da acusação*”.

Tal modificação é relevante, uma vez que evita que a defesa retarde intencionalmente a alegação de nulidade absoluta que lhe seja favorável com o objetivo de obter a prescrição do crime. Ressalva-se, por óbvio, no parágrafo único, a nulidade que foi declarada a pedido e no interesse da acusação, tendo em vista que, nessa hipótese, não haverá proveito na obtenção da prescrição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SF/15658.13681-54